



Número: **0801931-92.2020.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| JOSE BEZERRA DE MEDEIROS (AUTOR) | FLAVIA MAIA FERNANDES (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|---------------------------------|----------|
| 73050 122 | 10/09/2021 09:58 | <u>Sentença</u> | Sentença |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0801931-92.2020.8.20.5103

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MEDEIROS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

1.JOSE BEZERRA DE MEDEIROS, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de seu advogado, com **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT**em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2.Após o recebimento da inicial (**ID 59697753**), a parte promovida apresentou contestação (**ID 60668332**), tendo a promovente apresentado réplica (ID 61095437).

3.Realizada perícia judicial (**ID 67038329**), as partes ofertaram suas alegações finais.

4. Em seguida, vieram os autos conclusos para análise.

5.É o relatório. DECIDO.

6.Inicialmente, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

7.O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

8.Nesse sentido, e após detida análise dos autos do processo, verifico que resta incontroverso, isso considerando a inexistência de oposição por parte da demandada, que o promovente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no **dia 14.03.2020** .

9.Resta claro também que, em razão do referido evento danoso, **JOSE BEZERRA DE MEDEIROS**, pela via administrativa, recebeu da promovida o valor de **R\$ 2.362,50(dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüentacentavos)**.



10.Após o advento da Lei nº 11.945/09, nos casos de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA deve-se apurar o valor a ser pago a título de prêmio pelo seguro DPVAT a partir de uma dupla operação, que convencionou-se chamar de grau sobre grau, conforme a regra insculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Com isso temos que observar sempre a conjugação da primeira operação, na qual se afera o percentual destinado a cada segmento do dano corporal segundo a tabela que consta do anexo da Lei do DPVAT, e em seguida, sobre o valor atribuído na tabela para o segmento corporal respectivo, efetua-se a segunda operação, correspondente a redução proporcional ao grau de repercussão da lesão, que poderá ser intenso (75%), médio (50%), leve (25%), e residual (10%)

Considerando que após perícia judicial constatou-se que o grau de repercussão da invalidez suportado pela parte autora foi de **50% (vinte e cinco por cento)**, e tendo em vista que, com o advento da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização passou a observar o grau de repercussão sobre o percentual de perda equivalente ao segmento do dano corporal, considero que o valor devido ao requerente, no caso em análise, à título de indenização, perfaz o montante de **R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Isso porque, quanto à lesão na mão direita, o valor perfaz 50% de R\$ 9.450,00 , que equivale a 70% de R\$ 13.500,00 (perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos), consoante dispõe o art. 3º, II, da Lei 6194/7, bem como, quanto à lesão no punho esquerdo, o valor perfaz 50 % de R\$ 3.375,00, que equivale a 25 % (vinte e cinco) por cento de R\$ 13.500,00 (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos punhos). De modo que temos a indenização para a lesão na mão direita no patamar de R\$ 4.725,00 e a indenização para a lesão no punho esquerdo de R\$ 1.687,50.

11. Por fim, **como a seguradora efetuou o pagamento na via administrativa em valor inferior ao referido no item anterior** , a procedência parcial do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, pois o valor do prêmio aferido em juízo é superior à quantia paga na via administrativa, devendo a Seguradora ser condenada a pagar ao autor a quantia de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, devidamente corrigida.

DISPOSITIVO

12.Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a **JOSE BEZERRA DE MEDEIROS**a quantia de **R\$ R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)** . Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

DECLARO, com isso, concluído o módulo processual de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



13. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de maneira proporcional ao ganho resultante do processo, resultando na condenação da parte autora ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das verbas sucumbenciais e a ré nos outros 50 % (cinquenta por cento). Arbitro os honorários em R\$ 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo(s) advogado(s) das partes, ou seja, o zelo na produção das petições e provas, o local da prestação do serviço, bem como a simplicidade da causa e a necessidade de presença em uma audiência. Declaro suspensa a exigibilidade das referidas verbas em relação a parte autora, em vista de ser beneficiário(a)da gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50).

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURRAIS NOVOS, 8 de setembro de 2021

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes

Juiz de Direito

